



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quinta-feira, 09 de abril de 2020.

---

### RESOLUÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA DO PODER LEGISLATIVO Nº 004 DE 09 DE ABRIL DE 2020.

**ESTABELECE NORMAS DE RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS, BEM COMO DIRETRIZES PARA A RESERVA DA IDENTIDADE DO DENUNCIANTE NO ÂMBITO INTERNO DA CONTROLADORIA INTERNA DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES - CIPLTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONTROLADOR GERAL DO PODER LEGISLATIVO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 1.168/2020.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer normas de recebimento e tratamento de denúncias, bem como diretrizes para a reserva da identidade do denunciante no âmbito interno da Controladoria Interna do Poder Legislativo de Trajano de Moraes – CIPLTM.

Parágrafo único - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Denúncia: manifestação específica que tem por objeto a alegação de corrupção, de irregularidade ou ilegalidade no serviço público ou fora dele.

II - Denúncia anônima: denúncia direcionada a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal sem identificação.

III - Denunciante: pessoa física ou jurídica que apresente denúncia ou comunicação de irregularidade ou ilegalidade para órgãos ou entidades do Poder Legislativo Municipal.

IV - Análise Preliminar: coleta da maior quantidade possível de elementos de convicção para formar juízo quanto à aptidão da denúncia para apuração.

V - Sistema Fala.Br: sistema informatizado de Ouvidorias desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU) e disponibilizado aos entes federados para o recebimento e tratamento de manifestações.

Art. 2º - Compete ao servidor responsável pela Ouvidoria e Transparência Geral do Poder Legislativo:

I - receber as denúncias e registrá-las no sistema Fala.Br;

II - recebidas as denúncias, encaminhar ao Controlador Geral do Poder Legislativo;

Parágrafo único - Compete ao Controlador Geral do Poder Legislativo:

I - receber o relatório de análise das denúncias; e

II - decidir pelo arquivamento, encaminhamento a Corregedoria Geral do Poder Legislativo e/ou Auditoria Geral do Poder Legislativo para a regular tramitação.

Art. 3º - Sempre que solicitado pelo denunciante, a Ouvidoria e Transparência Geral do Poder Legislativo deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das denúncias recebidas.

§ 1º - As denúncias tramitarão sem o nome do denunciante.

*A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal*



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quinta-feira, 09 de abril de 2020.

§ 2º - A restrição de acesso estabelecida no caput deste dispositivo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa, tipificada no art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal, ou flagrante má-fé por parte do manifestante.

§ 3º - A restrição de acesso estabelecida no caput deste dispositivo encontra fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/11, devendo perdurar pelo prazo de 100 (cem) anos.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Controlador Geral, 09 de abril de 2020.

**Fellipe Thurler Macedo**  
Controlador Geral do Poder Legislativo

---

### RESOLUÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA DO PODER LEGISLATIVO Nº 005 DE 09 DE ABRIL DE 2020.

#### REGULAMENTA AS MULTAS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA INTERNA DO PODER LEGISLATIVO, NA FORMA DO ART. 18, X, DA LEI 1.168/2020.

**O CONTROLADOR GERAL DO PODER LEGISLATIVO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, X, da Lei 1.168/2020.

#### RESOLVE:

Art. 1º. O Controlador Geral do Poder Legislativo poderá aplicar multas nos termos do artigo 18, X, da Lei 1.168/2020 aos responsáveis por:

I - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante limite a que se refere o caput;

II - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante limite a que se refere o caput;

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão da Controladoria Interna do Poder Legislativo de Trajano de Moraes - CIPLTM, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante limite a que se refere o caput;

IV - obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante limite a que se refere o caput;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pela CIPLTM, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante limite a que se refere o caput;

VI - reincidência no descumprimento da decisão da CIPLTM, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante limite a que se refere o caput;

VII - violação das garantias ou prerrogativas dos servidores da CIPLTM, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante limite a que se refere o caput.

*A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal*



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES**

Trajano de Moraes, quinta-feira, 09 de abril de 2020.

Art. 2º. Na fixação das multas previstas nesta Resolução, serão levadas em consideração, *in casu*, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 3º. As multas aplicadas pelo Controlador Geral do Poder Legislativo, quando pagas após o prazo fixado, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Art. 4º. Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada, o Controlador Geral do Poder Legislativo poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

Art. 5º. Caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, o qual poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão pelo responsável ou interessado, ou da publicação no diário oficial.

Art. 6º. Na forma do artigo 75 da Lei Complementar Estadual 63/90 c/c art. 4º, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, anexo à Deliberação TCE/RJ 167/1992, caberá recurso administrativo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, das multas impostas pelo Controlador Geral do Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias ou outro que a Lei Estadual ou norma do TCE/RJ conceder, contado do recebimento da decisão pelo responsável ou interessado, ou da publicação no diário oficial.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Controlador Geral, 09 de abril de 2020.

**Fellipe Thurler Macedo**  
Controlador Geral do Poder Legislativo